

A LEI n°. 10.639/03 E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES: TRAJETÓRIA E PERSPECTIVAS

Tânia Mara Pedrosa Müller¹
Wilma de Nazaré Baía Coelho²

Resumo

Repensar o antigo e revelar o novo. Romper o silêncio. Indagar e anunciar as novidades que nos são oferecidas e disponibilizadas constitui-se como parte da ação-reflexiva do intelectual e um dever para o real exercício do educador, como ensinou Paulo Freire. Assim, nossa intenção neste texto é promover uma reflexão sobre princípios, avanços e perspectivas nas políticas públicas governamentais que visam à melhoria da qualidade na educação e o cumprimento de sua legislação. Abordaremos aqui particularmente as Políticas Públicas de Ações Afirmativas que se concretizam pela implantação e implementação de seu aporte legal, em nosso caso a Lei n°. 10.639/03, e suas implicações, relações e propostas específicas para a formação docente.

Palavras-chave: Relações étnico-raciais, formação de professores, Lei n°. 10.639/2003.

THE LAW 10.639/03 AND THE TEACHER TRAINING: TRAJECTORY AND PROSPECTS

Abstract

Rethink the old and reveal the new. Break the silence. Inquire and announce the news that are offered and available to us is part of the reflective-action of the intellectual and a duty to the real exercise of the educator, as teach Paulo Freire. Thus, our intention in this article is to promote a reflection about the principles, advances and prospects in the governmental public policies that seek the improvement of quality education and enforcement of its legislation. We discuss here particularly the Public Policies on Affirmative Action that was accomplished through de deploying and implementation of its legal input, in our case the Law 10.639/03, and its implications, relations and specifics proposals to teacher training.

Keywords: Ethnic and Race Relations, Law n°. 10.639/03; teacher training.

LOI 10.639/03 ET LA FORMATION DE PROFESSEURS: TRAJECTOIRES ET PERSPECTIVES

Resumé

¹ Pós-Doutoranda em Antropologia Social da USP. Doutora em Educação. Professora da UFF. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da FE/UFF. Professora de Pós Graduação em Relações Etnicorraciais no CEFET/RJ.

² Pró-Reitora de Graduação da UNILAB. Doutora em Educação. Professora da UFPA. Coordenadora do NEAB/UFPA - Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Formação de Professores e Relações Étnico-Raciais/GERA. Vice-Coordenadora do Consórcio de Núcleos Afro-Brasileiros-CONNEABs (2012-2104). Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação e do Programa de Pós-Graduação em História Social da UFPA.

Repenser l'ancien et révéler le nouveau. Rompre le silence. Indaguer et annoncer les nouvelles qui nous sont offertes et est disponible, on constitue comme part de la action-réflexive d'intellectuelle et un devoir pour véritable exercice d'éducateur, comme a enseigné Paulo Freire. Ainsi, notre intention dans cet article est de promouvoir une réflexion sur les principes, les progrès et les perspectives dans les politiques gouvernementales que visant à améliorer de la qualité de l'éducation et l'application de ses lois. Nous aborderons ici en particulier des Politiques Publiques de Actions Affirmatives que sont réalisé en travers de l'implantation et la mise en œuvre de son apport juridique, dans notre cas la Loi n. 10.639/03, et ses implications, relations et des propositions spécifiques pour la formation des professeurs.

Mots-clés: relations ethnique- raciales, formations de professeurs, loi nº10639/03.

LA LEY N 10639/03 Y LA FORMACIÓN DE PROFESORES: TRAYECTORIA Y PERSPECTIVAS

Resumen

Repensar el antiguo y revelar el nuevo. Romper el silencio. Contestar y anunciar las cosas nuevas que son ofrecidas y disponibles compone parte de la acción reflexiva del intelectual y un deber para lo real ejercicio del educador, como ha enseñado Paulo Freire. Así, nuestra intención en el texto es promover una reflexión sobre principios, avances y perspectivas en las políticas públicas gubernamentales que visan la mejoría de la calidad en la educación y la ejecución de su legislación. Se va a abordar particularmente las Políticas de Acciones Afirmitivas que se concretizan por la implementación de su porte legal, en nuestro caso la ley n 10.639/2003, y sus implicaciones, relaciones y propuestas específicas para la formación del docente.

Palabras-clave: Relaciones étnico- raciales, formación de profesores, Ley n. 10.639/2003.

*"As qualidades e virtudes são construídas por nós
no esforço que nos impomos para diminuir a distância
entre o que dizemos e fazemos"
(Paulo Freire, 1996, p.72).*

PARA INÍCIO DA CONVERSA...

Ainda nos assombra o desconhecimento por parte de alguns professores e gestores do que emana a Lei nº. 10.639/03, apesar de ter completado 10 anos de existência³. Então a proposta é recuperar sumariamente sua trajetória, implicações legais decorrentes, apontar novas compreensões de seu percurso e assinalar as ações propostas para sua efetiva implantação e implementação, no que tange a formação de professores.

³ Cf argumento em: COELHO, Wilma de Nazaré Baía. *A cor ausente*. 2ª ed. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009; ____; COELHO, Mauro Cezar. Os conteúdos étnico- raciais na educação brasileira: práticas em curso. *Educar em Revista* (Impresso), v. 47, p. 67-84, 2013.

Rememorar preliminarmente a inclusão dessa temática na educação brasileira. Esse processo traz um percurso histórico ao qual temos que nos reportar sem preocupações com repetições. Trazer a lume o protagonismo do Movimento Negro na introdução dessa temática constitui-se quase um dever ao nos assumirmos como cidadãs brasileiras e professoras-pesquisadoras.

A atuação política da população negra⁴ pode ser percebida desde o período anterior ao fim da escravidão. A produção historiográfica recente tem enfatizado a importância da atuação da população negra (escrava e liberta) nas lutas pela abolição. Na década de 1930, no entanto, é que vemos aparecer o primeiro espaço genuinamente político, a Frente Negra Brasileira. Nos anos seguintes, assistiu-se à emergência de várias outras agremiações com o mesmo fim, como o Movimento Brasileiro contra o Preconceito Racial, a Associação dos Brasileiros de *Cor*, a União Nacional dos Homens de *Cor*, a Associação José do Patrocínio e o *Movimento Afro-Brasileiro de Educação e Cultura*⁵. Na década seguinte, foi fundado o Teatro Experimental do Negro, a partir de onde surgiu o Comitê Democrático Afro-brasileiro, com vistas à luta pela libertação de presos políticos. O Teatro Experimental do Negro promoveu, ainda, a Convenção Nacional do Negro Brasileiro e a Conferência Nacional do Negro⁶.

Em 1950, ocorreu o 1º Congresso do Negro Brasileiro. Concebido como uma resposta aos que tomavam a população negra exclusivamente como objeto de estudo, sem considerá-la como produtora de conhecimento. A partir da década de 1970, surgiram diversas outras organizações negras voltadas para a valorização do negro e para a conquista e defesa de sua cidadania. A pauta dessas entidades foi, em grande parte, a mesma: luta contra a discriminação e o preconceito; denúncia do caráter violento do mito da *democracia racial*⁷;

⁴ De acordo com a *Lei n.º.12.288/10*, art 1º, inciso IV, a população negra é definida como “o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”.

⁵Cf discussão sobre este tema em FERRARA, M.N. *A imprensa negra paulista (1915-1963)*. Dissertação (Mestrado) - Departamento de Ciências da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1982; DOMINGUES, P.J. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*. Revista do Departamento de História da UFF, v. 12, p. 113-136, 2007.

⁶Para a uma análise circunstanciada da evolução do movimento social negro no Brasil, ver a coletânea em homenagem a Abdias Nascimento: NASCIMENTO, E.L. (org.). *Abdias Nascimento – 90 Anos: memória viva*. Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2006.

⁷A discussão acerca da *democracia racial* no Brasil demonstra, historicamente, que seu conceito é um elemento definidor para a nacionalidade brasileira. Essa mesma história remete a um conceito de um país desprovido do preconceito e segregação racial. Cf. GOMES, T.M. Afro-brasileiros e a construção da ideia de democracia racial nos anos 1920. *Linhas*. Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 36-56, jan/jun. 2007; SANTOS, L.S. *Saberes e práticas em*

formulação e discussão de alternativas para a diminuição do enorme descompasso existente no Brasil, entre a população negra e a não-negra.

Desde cedo, no entanto, tais movimentos perceberam que a questão educacional era essencial. Dentre todas as violências às quais a população negra tem sido submetida, a exclusão do sistema educacional é, certamente, uma das mais perniciosas formas de ferocidade. Podemos destacar dois fatores que corroboram essa afirmativa. Em primeiro lugar, o mais óbvio: com menos anos de estudo, com aproveitamento insuficiente dos poucos anos passados nas escolas, a população negra tem enorme dificuldade em reverter a sua condição socioeconômica. E o segundo, consequência do primeiro, a desigualdade no sistema educacional perpetua a condição desfavorável que os negros encontram no *mercado de trabalho*⁸. Assim, as épocas se sucedem sem que o *círculo vicioso*⁹ possa ser rompido e uma geração possa viabilizar condições melhores para as gerações futuras.

A década de 80 foi um período em que ocorreram grandes discussões sobre a educação brasileira, com severas críticas ao modelo, propostas pedagógicas e legislações vigentes¹⁰. A nova visão apresentada visava à democracia, justiça social, igualdade, a qualidade na educação, e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito para todos¹¹.

redes de trocas: a temática africana e afro-brasileira em questão. 2010. 334 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010; MEDEIROS, A.C.; ALMEIDA, E.R. História e cultura afro-brasileira: possibilidades e impossibilidades na aplicação da lei nº 10.639/2003. *Revista Ágora*, Vitória, n. 5, p. 1-12, 2007; ANDREWS, G.R. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. *Estudos Avançados*, 11(30), 1997.

⁸Chamamos atenção para este aspecto, em: *A situação dos negros no mercado de trabalho da região metropolitana de Salvador*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BA738F72E27A3/46100A1Ed01.pdf>>. Acesso em: 4\9\2013.

⁹As diferenças raciais encontradas na população brasileira vão muito além da *cor da pele* dos indivíduos. As desigualdades de acesso à educação, renda, ocupação e moradia entre indivíduos de *raça/cor* distintas, podem ser notadas tanto a nível individual quanto familiar, na medida em que as desigualdades sociais acabam sendo transferidas por meio da utilização do fator econômico, gerando um *círculo vicioso* difícil de ser rompido. Sobre esta temática conferir: HASENBALG, 2005; HASENBALG; SILVA; LIMA, 1999; SOARES, S.S.D. *O perfil da discriminação no mercado de trabalho* – homens negros, mulheres brancas e mulheres negras. Brasília: IPEA, Textos para discussão, n. 769, 2000; LIMA, M. O quadro atual das desigualdades. In: HASENBALG, C.A, SILVA, N.V.; LIMA, M. *Cor e estratificação social*. Rio e Janeiro: Contra Capa Livraria, 1999.

¹⁰Destacamos também os escritos em diferentes perspectivas: PINTO, Regina Pahin. A escola e a questão da pluralidade étnica. *Cadernos de Pesquisa*. Fundação Chagas, São Paulo, nº 55, 1985, p.-3-17; GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). *Tempo Social*; Rev. Social. USP, S. Paulo, 13(2): 121-142, novembro de 2001; FREITAG, Bárbara. *Escola, Estado e Sociedade*. 6. ed. São Paulo: Moraes, 1980.

¹¹ Cf. RIOS, Terezinha Azeredo. *Por uma docência de melhor qualidade*. São Paulo: Cortez, 2001; DEMO, Pedro. *Ironias da educação: mudanças e contos sobre mudanças*. Rio de Janeiro: DP & M., 2000; ANDRÉ, Marly. E D. (org.). *Pedagogia das diferenças na sala de aula*. Campinas: Papirus, 1999. Este grupo de autores denuncia – sob os diversos focos referenciais – que os cursos de formação docente têm fragilizado a formação erudita e tendem à transmissão e à reprodução de valores culturais naturalmente cristalizados como legítimos.

Em 1983, o deputado federal Abdias do Nascimento apresentou um projeto de lei (PL 1.332/83) que entre os diversos pontos defendidos, pode-se destacar aqueles específicos à educação: a inclusão do ensino de História e Cultural Africana e Afro-brasileira na educação primária, secundária e superior. O projeto não foi aprovado, no entanto, outras propostas parecidas foram encaminhadas à Assembleia Constituinte. Principalmente aquela aprovada na *Convenção Nacional do Negro pela Constituinte*, realizada em Brasília, DF, nos dias 26 e 27 de agosto de 1986:

- O processo educacional respeitará todos os aspectos da cultura brasileira. É obrigatória a inclusão nos currículos escolares de I, II e III graus, do ensino da história da África e da História do Negro no Brasil;
- Que seja alterada a redação do § 8º do artigo 153 da Constituição Federal, ficando com a seguinte redação: “A publicação de livros, jornais e periódicos não dependem de licença da autoridade. Fica proibida a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça, de cor ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes” (CONVENÇÃO, 1986, apud SANTOS, 2005, p. 24).

Após diferentes embates e disputas entre diversas entidades, movimentos, partidos, militantes e intelectuais de diferentes campos a Constituição Federal aprovada em 05 de outubro de 1988, sendo nomeada inclusive como Constituição Cidadã, estabeleceu alguns princípios fundamentais que se refletem no campo educacional:

- Art. 3º, IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.[...].
- Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...];
- Art. 23, V - é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. [...].
- Art. 205. A educação é direito de todos e dever do Estado. [...].
- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...];
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. [...];
- Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. [...];
- Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...];
- Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...];

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...];

Art. 242. § 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. (BRASIL, 1988).

Tais artigos, conforme análise de Hédio Silva Junior (2002, p.60), expressam “antigas reivindicações das entidades do Movimento Negro”, e representaram uma nova configuração de educação, ao imputar como dever de Estado a obrigatoriedade do ensino a todos, condições de acesso e permanência, a pluralidade de ideias, e podemos acrescentar, mudanças na concepção de ensino de História do Brasil que considere a influência de diferentes etnias na formação da nação.

PERCURSOS E DISPUTAS NA APROVAÇÃO DA LEI Nº 9.394/96

A integração e incorporação das demandas sobre a História e Cultura da África e do negro na Constituição Federal resultaram na luta pela inclusão das reivindicações de entidades negras na nova legislação educacional. Num dos mais importantes eventos organizados na década de 90, a *Marcha de Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, Pela Cidadania e a Vida*, ocorreu à redação do *Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial*, que foi entregue ao Presidente da República e continha as seguintes propostas no que tange a área educacional:

- Implementação da Convenção Sobre Eliminação da Discriminação Racial no Ensino.
- Monitoramento dos livros didáticos, manuais escolares e programas educativos controlados pela União.
- Desenvolvimento de programas permanentes de treinamento de professores e educadores que os habilite a tratar adequadamente com a diversidade racial, identificar as práticas discriminatórias presentes na escola e o impacto destas na evasão e repetência das crianças negras (EXECUTIVA, 1996, apud SANTOS, 2005, p. 25).

Do mesmo modo, a comunidade educacional elaborou a “Carta de Goiânia”, durante a IV Conferência Brasileira de Educação, que continha propostas para referendar o capítulo Da Educação na CF. Nesse período, porém, já estava em andamento o processo de mobilização para elaboração de uma nova LDB, que, aprovada em 20 de dezembro de 1996, Lei nº. 9.394,

regulamentou a Educação Nacional. Assim, as três leis anteriores que normatizavam a educação (4.024/61, 5.540/68 e 5.692/71) foram extintas.

Mas a Lei nº. 9394/96 não teve uma fácil adesão e um coeso percurso¹². O primeiro projeto apresentado data de dezembro de 1988, após aprovação da CF, e recebeu o número de 1.158-A/88, do Deputado Otávio Elísio (PSDB-MG). O próprio Elísio apresentou posteriormente, mais três emendas. O Deputado Jorge Hage (PSDB-BA) também entregou um substitutivo (Projeto 1.258/88). De acordo com Saviani, “ao projeto original foram anexados 7 projetos completos; 17 projetos tratando de aspectos específicos correlacionados com a LDB, além de 978 emendas de deputados diferentes partidos” (1997, p. 57).

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, presidida por Ubiratan Aguiar (PMDB-CE), constituiu um Grupo de Trabalho coordenado pelo Deputado Florestan Fernandes (PT-SP) e relatoria do Deputado Jorge Hage, que viabilizou e promoveu um intenso trabalho de consultas, negociações, reflexões, seminários e debates entre parlamentares, partidos políticos, educadores, e organizações civis em âmbito nacional. Em 1990, a Comissão, naquele momento presidida pelo Deputado Carlos Sant’Anna, mantida a relatoria da Jorge Hage, aprovou a terceira versão, transformando-a no substituto da Comissão, reconhecido como substituto Jorge Hage.

Esse projeto foi discutido durante o período de março de 1989 a junho de 1990. (HAGE, 1990), porém quando foi encaminhado para aprovação, já estava em fins do mandato legislativo de 1990. O artigo 38, inciso III, segundo entendimento do Movimento Negro, atenderia apenas parcialmente as demandas da militância e intelectualidade negra, no que se refere aos conteúdos curriculares: “o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas, raças e etnias para a formação do povo brasileiro” (LDB, 1990), seguindo o texto constitucional.

No mandato seguinte os setores organizados da sociedade cível e entidades educacionais conduziram o debate sobre o último projeto aprovado pela Câmara dos

¹²Sobre *Uma visão do contexto histórico*, ver: SILVÉRIO, Valter Roberto; TRINIDAD, Cristina Teodoro. Há algo novo a se dizer sobre as relações raciais no Brasil contemporâneo? *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 33, n. 120, p. 891-914. Jul/set, 2012. SAVIANI, D. *A nova lei da educação: LDB trajetória, limites e perspectivas*. Campinas, SP. Autores Associados, 1997. *LDB: texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desportos da CD*. São Paulo: Cortez, ANDES, 1990.



Deputados de maneira quase consensual, referendando os novos princípios, concepções e diretrizes.

No entanto, quando esse chega ao Senado, outra proposta encaminhada pelo então Senador Darcy Ribeiro, e que contava com grande apoio da sua bancada majoritária, entrara em pauta, e trazia uma nova sugestão de LDB de sua autoria, num claro golpe regimental, visto tentar derrubar aquele já aprovado na Câmara. Porém, nenhum deles conseguiu ser abonado até o fim do mandato (1990-1994).

Posteriormente, em meados de 1995, o MEC enviou um novo projeto de LDB, novamente assinado pelo Senador Darcy Ribeiro. O projeto do governo foi acusado de ser genérico, centralizador e privatista, e por isso, sofreu várias modificações ao longo do tramite de votação. Contraditoriamente, as duas propostas existentes se mantiveram em discussão.

No processo de elaboração da LDB o Movimento Negro teve a sua participação limitada. A Senadora Benedita da Silva, como representante do Movimento Negro, defendia a inclusão na Lei, da obrigatoriedade em todos os níveis educacionais do ensino a inclusão curricular da “História das populações negras do Brasil”. A proposta foi negada “com justificativa de que uma base nacional comum para educação tornaria desnecessária a existência de uma garantia exclusiva para a temática”. (GONÇALVES E SILVA, 2000, p.357).

Os formuladores da LDB/1996 achavam desnecessário o tratamento específico da temática. Contudo, persistia a luta do Movimento Negro pela contemplação de suas demandas, que se pautava na CF e no fortalecimento de uma educação antirracista. Lutava-se pela alteração do artigo 242 da CF e que mantinha a ideia do mito das três raças formadoras da nação brasileira, sem maiores destaque a História e Cultura do Negro e da África no currículo escolar, editou-se o artigo 26:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

[...]§4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africana e europeia (BRASIL, LDBEN, 1996).

Ainda insatisfeitos, e por não sentirem-se contemplados com o texto aprovado, ativistas e intelectuais negros, reivindicavam a alteração do artigo. A partir do projeto de Lei nº. 259 de 1999, apresentado por Esher Grossi e Ben-Hur Ferreira, somente em 2003 deu-se a

promulgação da Lei nº. 10.639. Esta Lei amplia os artigos 26 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – (LDB/ nº. 9304/96) determinando que:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º. O Conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes á História do Brasil.

§Os Conteúdos referentes á História e cultura Afro-brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.

Dentro desse contexto de modificação da LDB/1996, a partir do Parecer do CNE/CP nº. 03/2004 (relatoria de Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva) e da Resolução CNE/CP nº. 01/2004, estabelece-se as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana. (BRASIL, 2009, p.32). A instituição das Diretrizes foi justificada tendo em vista:

A obrigatoriedade de inclusão de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos da Educação Básico trata-se de decisão política, com fortes repercussões pedagógicas, inclusive na formação de professores. Com esta medida, reconhece-se que, além de garantir vagas para negros nos bancos escolares, é preciso valorizar devidamente a história e cultura de seu povo, buscando reparar danos, que se repetem há cinco séculos, a sua identidade e a direitos seus. A relevância do estudo de temas decorrentes da história e cultura afro-brasileira e africana não se restringem à população negra, ao contrário dizem respeito a todos os brasileiros, uma vez que devem educar-se enquanto cidadãos atuantes no seio de uma sociedade multicultural e pluriétnica, capazes de construir uma nação democrática. (BRASIL, 2013).

Nesta perspectiva, a escola passa a ser concebida como um lugar prioritário de formação de identidades e os Governos como responsáveis pela formação continuada de Professores¹³. Além disso, exige uma relação estreita e sistemática entre Governos federais, estaduais e municipais, uma vez que a regulamentação exprime ações, e, portanto, políticas públicas, que devem ser acompanhadas pelos Conselhos Municipais e Estaduais e pelas Secretarias de Educação para fazer com que aconteça a implantação e a implementação da Lei nº. 10.639/03, logo a LDB.

Cf. SISS, A. O LEAFRO, Relações étnico-raciais e a formação de professores: uma experiência de intervenção multicultural. In: _____. (org.). *Diversidade étnico-racial e educação superior brasileira: experiências de intervenção*. Rio de Janeiro: Quartet, 2008. p. 15-39.

13

PARA UMA EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA

Os trabalhos sobre relações raciais no Brasil versavam (e versam) sobre a historicidade das relações raciais no caso brasileiro, sobretudo, do século XIX ao tempo presente: a compreensão da construção de determinadas interpretações acerca da formação étnica brasileira, principalmente, na demarcação social do negro na sociedade brasileira – expresso pelo dilema brasileiro – e como esse lugar, que é um construto histórico, se manifesta nas relações sociais hodiernas, em termos de “democracia racial” e “racismo à brasileira” – demonstrando que as conquistas alcançadas pelos negros brasileiros estão inscritas aos seus movimentos de lutas e resistências, como foi sob o regime da escravidão, e o não-reconhecimento por parte do Estado brasileiro do racismo no Brasil.

Ressalta-se que uma dessas conquistas espraiou-se para o campo da legislação, que inicia com a criminalização do racismo na Constituição de 1988 e a promulgação dos novos marcos legais, que regulamentam a veiculação de temáticas relacionadas à diversidade cultural nos currículos da Educação Básica. Esses foram (e continuam sendo) alguns dos assuntos debatidos por meio da legislação, ainda que indiretamente.

A proposta em disputa sobre a LDB previa que a Educação das Relações Étnico-raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e História e Cultura Africana deveria ser desenvolvida por meio de conteúdos, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas instituições de ensino e seus professores, com apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantedoras e coordenações pedagógicas. A promulgação da Lei nº. 10.639/03, consubstanciada no Parecer CNE/CP nº. 01/2004, que orienta as indicações, recomendações e explicita as diretrizes de implantação, deve ser entendida como:

um ponto de chegada de uma luta histórica da população negra para se ver retratada com o mesmo valor dos outros povos que para aqui vieram, e um ponto de partida para uma mudança social. Na política educacional, a implementação da Lei nº. 10.639/2003 significa ruptura profunda com um tipo de postura pedagógica que não reconhece as diferenças resultantes do nosso processo de formação nacional. Para além do impacto positivo junto à população negra, essa lei deve ser encarada como desafio fundamental do conjunto das políticas que visam à melhoria da qualidade da educação brasileira para todos e todas. (BRASIL, 2004, p. 32).

Nilma Gomes destaca dois conceitos presentes nessa análise, e que são vitais para a construção de uma política: o de “implantação” e o de “implementação”:

O início de toda e qualquer política pública atravessa por um momento inaugural, uma etapa de representação de uma perspectiva que se abre a sociedade, denominada **implantação**. [...] Depois dessa etapa inaugural é a capacidade política de execução de um plano, projeto que leve à sua prática por meio de providências concretas, denominado **implementação**. (GOMES, 2012, p. 26. grifo nosso).

Com isso, alerta que, apesar da vitoriosa aprovação da Lei nº. 10.639.03, é necessário pensar não só na sua implantação, mas também na sua implementação. A autora pondera que para uma implementação eficaz deve-se compreender que:

uma educação voltada para produção do conhecimento, para formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos para (e na) diversidade étnico-racial, significa a compreensão e a ampliação do direito à diferença como um dos pilares dos direitos sociais. Implica também a formação de subjetividades, de sujeitos inconformistas diante das práticas racistas e com o conhecimento teórico-conceitual mais aprofundado sobre a África e as questões afro-brasileiras. (GOMES, 2012, p. 22).

Percebe-se, portanto, que tanto a implantação quanto a implementação são “interdependentes”, uma vez que uma política ao ser implantada determina-se um conjunto de ações cuja articulação permite sua implementação, que contemplariam medidas que visassem à resolução de problemas identificados no decorrer das ações.

O Parecer CNE/CEB nº 2/2007, aprovado em 31 de janeiro de 2007 (relator Wilson Roberto de Mattos), que dispõe sobre a abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, definiu pela sua inclusão na Educação Infantil, entendendo-a como uma “necessidade indiscutível”. Em seguida, o Parecer CNE/CEB nº 7/2010, aprovado em 7 de abril de 2010 (relatoria de Clélia Brandão Alvarenga Craveiro) e a Resolução nº. 4 de 13 de julho de 2010 definem as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Tais documentos legais destacam como requisito para a escola de qualidade¹⁴ a consideração sobre “a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando os direitos humanos, individuais e coletivos e as várias manifestações de cada comunidade.” Além disso, esses consideram que o combate a todas as formas de violência e de discriminação, devem estar presentes tanto nas relações sociais do dia-a-dia escolar, quanto nas estruturas e ações institucionalizadas da escola como no projeto político-pedagógico, na organização curricular, no modelo de gestão e avaliação,

¹⁴ Para uma discussão da construção do conceito de qualidade da educação Cf. GUSMÃO, Joana Buarque. A construção da noção de qualidade da educação. In. *Ensaio*. V. 21, n 79, p. 299-322. RJ, Fund. Cesgranrio, 2013.

na produção de materiais didático-pedagógicos e na formação dos profissionais da educação. A Resolução CEP/CEB 04/10 define, em seu Capítulo II, no qual trata da Formação básica comum e parte diversificada, que:

Art. 14 - A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum nacional:

- a) a Língua Portuguesa;
- b) a Matemática;
- c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, **incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena;**
- d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música. (BRASIL, 210. grifo nosso).

A Lei nº. 11.645 aprovada em 2008, incluiu no texto da LDB a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura indígena. Atualmente, essa manteve o artigo 26, original, porém acrescentou o novo texto, e encontra-se com a seguinte redação:

Art. 26. § 2º. O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº. 12.287, de 2010).

§ 4º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º. O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º. Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008). [...].

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003).

Na busca de legitimar e destacar a importância e alcance da Lei nº. 10.639/03 incluiu-se no Estatuto da Igualdade Racial, Seção II, Da Educação, os seguintes artigos:



Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º. Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º. O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

As ações decorrentes da legislação vigente devem ser vista como uma Política Pública, em sua definição original, e não mera ação provisória de governo, com vistas a minimizar problemáticas enfrentadas pela escola pública e sua clientela, alunos oriundos das classes trabalhadoras. A Lei nº. 12.288/10¹⁵, art. 1º, inciso V, define políticas públicas como “as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais”. Adiante, no art. 4º, determina que a participação da população negra será promovida, prioritariamente, por meio de: “inciso II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa”. O inciso VII, § único, define que “os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.” Acentua, em seu art. 5º, que para a “consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir)”.

O estudo realizado por Célia Souza (2006, p. 26), no qual empreendeu uma revisão do conceito de políticas públicas, resgatando sua importância enquanto campo de conhecimento, partiu do seguinte pressuposto: "os debates sobre políticas públicas implicam responder à questão sobre o espaço que cabe aos governos na definição e implementação das políticas públicas". Para tal, apresentou alguns modelos existentes para entender como e por que o governo realiza, ou não, ações que irão repercutir na vida dos cidadãos, nos permitindo as bases das opções governamentais por determinadas ações.

É evidente que não existe um único conceito de política pública. A partir das análises das definições de alguns autores, a autora conclui que o conceito mais utilizado ainda é o de Laswell (1936), que entende que "decisões e análises sobre política pública implicam

¹⁵ Institui o *Estatuto da Igualdade Racial*; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

responder às seguintes questões: quem ganha o que, por que e que diferença faz". (apud SOUZA, 2006).

Alguns críticos afirmam que apesar das diversidades de concepções, tais definições supervalorizam os aspectos racionais e seus procedimentos, desconsiderando a essência da política pública, que estaria no "embate em torno de ideias e interesses". Outro ponto destacado estaria na concepção dos autores concentrarem suas análises no papel do governo, não levando em conta os limites que permeiam as decisões governamentais. Além de deixarem de fora as possíveis cooperações entre os governos e outras instituições e grupos sociais.

Segundo a autora, para pensar uma teoria geral da política pública implicaria em buscar sintetizar as teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia, pois elas repercutem tanto na economia como nas sociedades. "Daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre governo, política, economia e sociedade". (SOUZA, 2006, p. 36).

Isso não seria tão simples, pois é preciso lembrar que as políticas públicas, "após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação" (idem).

Deste modo, o conceito de políticas públicas estaria mais próximo do referencial teórico que defende a existência de uma "autonomia relativa do Estado", dado que, embora este tenha um espaço próprio de atuação, está sujeito a influências externas e internas, que podem ou não estabelecer as condições adequadas para a implementação dos objetivos da política pública.

Celina Souza sintetiza então, os principais elementos que comporiam as definições e modelos sobre políticas públicas:

- A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz;
- A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes;
- A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras;
- A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados;
- A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo;

- A política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação (SOUZA, 2006, p.38).

Com isso, podemos pensar que qualquer análise sobre política pública deve considerar a identificação do tipo de problema que a política pública visa corrigir, como esse problema chega e é compreendido pelo sistema político, pela sociedade política e pelas instituições ou grupos sociais que irão delinear as diretrizes, acompanhar os modos de ação, sua implementação e possíveis conflitos (idem).

Partimos do entendimento, como ensinou Souza (2006, p.40), que "analisar políticas públicas significa, muitas vezes, estudar o governo em ação", a partir das demandas locais reivindicadas e problemas constatados. Portanto, é com base nessa orientação que empreendemos nossas reflexões sobre as implicações e propostas decorrentes da Lei nº. 10.639/03 na formação docente¹⁶.

A LEI Nº. 10.639/03 E A FORMAÇÃO DOCENTE

A Lei nº. 10.639/03 é parte de um conjunto de políticas de ação afirmativa¹⁷ que visa reparar erros históricos cometidos contra a população negra que por muito tempo foram discriminadas e caladas na história nacional. A Lei nº. 12.288, art. 1º, inciso VI, define Ações Afirmativas como “programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”. (BRASIL, 2010, p. 1).

¹⁶Cf. SANTOS, T. *Trajetórias de professores universitários negros: a voz e a vida dos que trilharam*. Cuiabá: EDUFMT, 2007 (Coletânea Educação e Relações Raciais. V. II. Coordenação MÜLLER, M.L.R.; COSTA, C.S. Coletânea e Educação Relações raciais). p. 71-91; PRAXEDES, V.L. et al. *Memórias e percursos de professores negros e negras na UFMG*. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

¹⁷Cf. SANTOS, S.A. (org.) *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: 2005. COELHO, W.N.B. A experiência norte-americana das ações afirmativas: a análise à luz da teoria da igualdade de Ronald Dworkin. *Perspectiva* (UFSC) v. 28, p. 63-88, 2010. SILVÉRIO, V.R. Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. *Cadernos Pesquisa*, São Paulo, n. 117, p. 219-246, nov. 2002. De acordo como o GEEMA, “Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural”.



Quanto aos conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira, estes deverão ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Literatura, de Artes e História Brasileiras, incluindo Histórias e Culturas africanas.

Contudo, entendemos que para pensar o ensino para relações étnico-raciais precisamos pensá-lo em conjunto com as práticas e saberes docentes, como instituídas e instituístes das disciplinas escolares na sua amplitude, e a sua relevância na conformação da cultura escolar. Compreendendo, como lembra Chervel (1990, p.184), "desde que se reconheça que uma disciplina escolar comporta não somente as práticas docentes da aula, mas também as grandes finalidades que presidiram sua constituição e o fenômeno de aculturação de massas que ela determina", uma vez que ela se manifesta nas diferentes dimensões: nos objetos materiais; nas práticas e nos saberes docentes (formados pelas suas experiências de vida e histórias profissionais) que estruturantes das disciplinas escolares.

Além disso, como explica Maurice Tardif, "um professor nunca define sozinho e em si mesmo o seu próprio saber profissional. Ao contrário, esse saber é produzido socialmente, resulta de uma negociação entre diversos grupos. (TARDIF, 2002, p11).

Esta análise se concretiza quando observamos o fazer diário docente e os modos como realizam suas práticas pedagógicas e conhecimentos disciplinares. A partir das diversas avaliações e experiências realizadas sobre a implantação da Lei nº. 10.639/03, que novas propostas, resoluções e reflexões surgiram e que soluções foram tomadas para efetivar sua implantação? O que propôs para a formação docente?

A Lei nº. 10.639/2003¹⁸ é resultado de luta do Movimento Negro brasileira que visava atender uma demanda da população negra e da sociedade civil organizada e preocupada com a construção de uma sociedade mais justa, assim como da demanda daqueles que não temem o desnudamento de conflitos latentes, encobertos por subterfúgios, como a ideia de que somos uma *democracia racial*. Ela é fruto das resistências dos movimentos sociais negros organizados que reivindicam uma educação menos eurocêntrica, a qual contemple os componentes africanos que constituíram o passado brasileiro e que participam ativamente da

¹⁸Lucimar Dias demonstrou que o diferencial desta Lei é a redação do texto, sendo mais incisivo e claro quanto aos objetivos da mudança, o que em Leis anteriores era difuso e abrangia outras etnias, passou agora a está focado, por meio da alteração da Lei nº 9.394/96 nos artigos 26 e 79, tornando obrigatória a inclusão no currículo oficial de ensino à temática "História e Cultura Afro-brasileira". DIAS, Lucimar R. Quantos passos já foram dados? A questão da raça nas leis educacionais – da LDB de 1961 à Lei nº 10.639, de 2003. In: ROMÃO, Jeruse (Org.). *História da Educação do Negro e outras histórias*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p.49-62.

construção de seu presente. Ela é resultado, também, do avanço da consciência democrática e das demandas por uma sociedade mais justa, pois se insere no âmbito da luta pela educação inclusiva, em todos os níveis. Trata-se de aparato legislativo importante, porque altera a Lei nº. 9.394/96 – a LDB –, quando determina a inclusão de conteúdos e outros aportes pedagógicos. Para Jair Santana (2010) a Lei nº. 10.639/03 apresenta-se como:

possibilidade concreta na construção da cidadania, na medida em que estabelece pontos de convergências à oportunidade para o diálogo, seja no campo das subjetividades, seja no campo das interculturalidades. Essa aproximação cria vários caminhos para se pensar a erradicação do racismo em nossa sociedade. Desse modo, a lei permite essa possibilidade, o repensar as formas de convivência com o diferente a partir da perspectiva do respeito e da intolerância da discriminação racial ou de qualquer forma de preconceito correlato. (SANTANA, 2010, p. 154)

Assim, a Lei determina o ensino sobre a História e a Cultura Afro-brasileiras e direciona a educação ofertada para o enfrentamento do preconceito e da discriminação. Está-se diante, portanto, de um avanço considerável, se tomarmos como referência as políticas educacionais anteriores¹⁹.

Em consonância com Coelho (2006) entendemos a Lei nº. 10.639/03 como uma oportunidade de se repensar a questão da inclusão sob uma nova perspectiva. Uma vez que normalmente, as discussões sobre inclusão estão relacionadas aos alunos com “necessidades especiais” – detentores de dificuldades de ordem psíquicas ou físicas.

Nesse sentido, a inovação trazida pela legislação consiste na possibilidade de se ampliar a categoria “inclusão”, com vistas à consideração de diversos segmentos da sociedade brasileira, antes ausentes das representações da nacionalidade. A Lei destaca a importância de que as representações sociais são, por natureza, excludentes e, portanto, não podem compor o conteúdo didático senão como objeto a ser debatido, para que crianças e adolescentes percebam as representações como manifestações dos conflitos sociais e não como conteúdos que devem ser apreendidos e reproduzidos²⁰.

A Lei e seus aportes encaminham duas questões correlatas. Por um lado, ela promove a inclusão de um conteúdo inédito na Educação Básica, embora pouco conhecido, mesmo na

¹⁹ Sobre políticas de enfrentamento da temática, vale a leitura do capítulo de: HERINGER, Rosana. Políticas de promoção da igualdade racial no Brasil: um balanço do período 2001-2004. In: JÚNIOR FERES, J.; ZONINSEIN, J. (org.). *Ação afirmativa e universidade: experiências nacionais comparadas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006. p. 79-109.

²⁰ COELHO, Wilma N. B. Igualdade e diferença na escola: um desafio à formação de professores. *Cronos* (Natal), v. 7, p. 303-309, 2006.

Educação Superior. Ela elege a África como uma das matrizes das instituições nacionais, retirando da Europa o lugar de matriz única de nossa cultura. Por outro lado, ela demanda o abandono do mito da *democracia racial*, herança de décadas de tolhimento das lutas das populações negras organizadas. A lei encaminha, por meio de um dos seus desdobramentos, o texto das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, estratégias para a oferta de uma educação que coíba a reprodução do preconceito e da discriminação²¹.

O Conselho Nacional de Educação quando aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Parecer CNE/CP nº. 03 de 10 de março de 2004), estabeleceu orientações de conteúdos a serem incluídos e trabalhados e também as necessárias modificações nos currículos escolares, em todos os níveis e modalidades de ensino. A Resolução CNE/CP nº. 01, publicada em 17 de junho de 2004, detalha os direitos e obrigações dos entes federados frente à implementação da Lei nº. 10.639/2003.

Em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, alguns pontos devem ser ressaltados: artigo 1º: “Estas devem ser observadas pelas instituições, em todos os níveis e ensino, em especial, por instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores”.

O artigo 3º, parágrafo 2º, determina que “as coordenações pedagógicas promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares”.

O Parecer CNE/CP nº. 03/04 indica que os sistemas de ensino, os estabelecimentos e os professores deverão ter como referência, entre outros pertinentes às bases filosóficas e pedagógicas que assumem alguns princípios, entre eles:

Instalação, nos diferentes sistemas de ensino, de grupo de trabalho para discutir e coordenar planejamento e execução da formação de professores para atender ao disposto neste parecer quanto à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao determinado nos Art. 26 e 26A da Lei nº. 9.394/1996, com o apoio do Sistema Nacional de Formação Continuada e Certificação de Professores do MEC.

²¹COELHO, Wilma de Nazaré Baía. *Educação, História e problemas - cor e preconceito em discussão*. 1. ed. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2012.p. 76.

Determina ainda em seu texto final que caberá “aos sistemas de ensino, no âmbito de sua jurisdição, promover a formação dos professores para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e para Educação das Relações Ético-raciais”. A Lei nº. 12.288/10, art. 13, define também que caberá ao governo federal incentivar as instituições de ensino superior públicas e privadas a incorporação “nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira” (BRASIL, 2010, art. 13, inciso II).

Considerando, entretanto, que ainda não se universalizou nos sistemas de ensino a Lei nº. 10.639, o Parecer do CNE/CP nº. 03/2004 e a Resolução CNE/CP nº. 01/2004, apesar de apresentarem orientações legais para sua implantação nas instituições educacionais e definirem especificamente suas atribuições, constatou-se a importância do estabelecimento do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Etnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana. (BRASIL, 2012).

O Plano foi elaborado pelo Governo federal em conjunto com a UNESCO, o CONSED, a UNDIME, e também com a contribuição de intelectuais, movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Tem como propósito “orientar e balizar os sistemas de ensino e as instituições educacionais na implementação das Leis nº. 10.639/2003” e “desenvolver ações estratégicas no âmbito da política de formação de professores,” entre outros, mas ressaltando entre os seus eixos norteadores a formação docente.

Para tanto, o Plano instituiu, com base no Decreto nº. 6.755/2009, que trata da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação, que qualquer projeto de formação docente deve considerar que:

A formação deve habilitar à compreensão da dinâmica sociocultural da sociedade brasileira, visando à construção de representações sociais positivas que encarem as diferentes origens culturais de nossa população como um valor e, ao mesmo tempo, a criação de um ambiente escolar que permita que nossa diversidade se manifeste de forma criativa e transformadora na superação dos preconceitos e discriminações Etnicorraciais. (Parecer CNE/CP nº. 03/2004).

A partir das críticas e análises apontadas, por diferentes estudos e pesquisadores, sobre a implantação da Lei nº. 10.639/03, das reflexões acerca das Diretrizes Curriculares Nacionais



para a Educação das Relações Étnico-Raciais²², da constatação de que ainda não foram universalmente incorporadas nas políticas de formação docente, e que muitas vezes se restringem apenas a realização de projetos e programas isolados e/ou reduzidos a ações de um único ou grupo de professores, o MEC reconhece que a Lei ainda atinge um baixo grau de efetividade, bem como também não faz parte da cultura escolar e dos projetos políticos pedagógicos da escola. Para tanto, estabeleceu algumas propostas que visam fortalecer a implementação das políticas de formação inicial e continuada na perspectiva de incorporar as Diretrizes no currículo e de pautar o enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no cotidiano educacional.

De acordo com o Plano Nacional caberá aos Sistemas de Ensino criar Programas de Formação Continuada Presencial e à distância de Profissionais da Educação de forma sistêmica e regular, instituindo que:

Art. 7º O atendimento à necessidade por formação inicial de profissionais do magistério, na forma do art. 9º, dar-se-á:

I - pela ampliação das matrículas oferecidas em cursos de licenciatura e pedagogia pelas instituições públicas de educação superior; e

II - por meio de apoio técnico ou financeiro para atendimento das necessidades específicas, identificadas na forma dos art. 5º.

Parágrafo único. A formação inicial de profissionais do magistério dará preferência à modalidade presencial. [...];

Art. 8º O atendimento às necessidades de formação continuada de profissionais do magistério dar-se-á pela indução da oferta de cursos e atividades formativas por instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das unidades escolares e das redes e sistemas de ensino.

§ 1º A formação continuada dos profissionais do magistério dar-se-á por meio de cursos presenciais ou cursos à distância.

§ 2º As necessidades de formação continuada de profissionais do magistério serão atendidas por atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado.

Para um maior aprimoramento e controle das ações de formação, o MEC, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI - regulamentou o Programa de Formação Continuada de Professores em Educação para o

²²Luiz Oliveira se propõe a estudar a implementação da Lei e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica, por meio das tensões e desafios teórico-práticos postos à formação de professores de História diante da iniciativa do Estado brasileiro em reconhecer a diferença afrodescendente nos currículos de História. OLIVEIRA, Luiz F. *Histórias da África e dos Africanos na Escola: as perspectivas para a formação dos professores de história quando a diferença se torna obrigatoriedade curricular*. 2010. 237f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2010.

Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana e para Educação Quilombola que tem como objetivo: “apoiar a formação continuada de professores para a implementação da Lei nº 10.639/03 e para a educação quilombola em parceria com Instituições Públicas de Educação Superior – IPES”.

O programa tem como meta “ofertar cursos no nível de aperfeiçoamento e especialização, na modalidade à distância, por meio da Universidade Aberta do Brasil – UAB e na modalidade presencial e semipresencial pela Rede Nacional de Formação Continuada de Professores na Educação Básica – RENAFOR”²³.

QUAIS SÃO AS PERSPECTIVAS?

Considerando a história como um campo subjetivo, ou seja, que pressupõe interpretações e traduções subjetivas de uma dada realidade, ela está sujeita as diferentes abordagens e enfoques, muitas vezes contraditórios. Vale neste momento ressaltar o alerta de Carlos Moore (2008, p. 157) quando diz que o tema, "encontra-se num lugar privilegiado para a produção e proliferação da mais perigosa aberração produzida pela mente humana - o racismo, com seus múltiplos derivados ideológicos (religiosos ou laicos)". (MOORE, 2008, p. 159).

Em sua análise, além de propor uma sistemática para a inclusão do estudo da História da África e do negro nas escolas brasileiras, destaca as diferentes problemáticas que deverão ser enfrentadas pelos professores, especialmente a superação do discurso eurocêntrico das fontes bibliográficas disponíveis e do racismo e preconceito existentes na sociedade. Apesar da ampliação da literatura e materiais especializados relacionados à temática, o autor ressalta a carência de material didático, que pode demorar a ser resolvida por nem sempre ser item prioritário do mercado editorial provocando sua lenta disseminação. A Lei nº 10.639/03 é “salto qualitativo”, segundo Lauro Rocha (2005) do ponto de vista legislativo. Ainda que saibamos das dificuldades para o enfrentamento pedagógico e político da mesma, uma vez que, conforme analisa Luiz Oliveira:

²³Sobre a Formação de Professores ver as análises de: MASSON, Gisele. Implicações do plano de desenvolvimento da educação para a formação de professores. *Ensaio*, 74, v. 20 jan/mar/2012, p. 165-184, RJ, Fund. Cesgranrio, 2012; GATTI, Bernadete. (Coord). *Professores do Brasil: impasses e desafios*. Brasília: UNESCO, 2009. <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001846/184682por.pdf>.; BOMFIM, Maria Inês. Política de formação do trabalhador docente: o que há de novo? *NEDDATTE* : UFF, 2010.; _____. Trabalho docente na educação básica: a atual agenda do Banco Mundial. *B. Téc. Senac: a R. Educ. prof.* RJ, v. 38, n. 1, jan/abr/2012.



[...] a precariedade das condições de trabalho, o descaso dos gestores para com as discussões raciais, as resistências de colegas de profissão em relação a essa temática racial para se evitar conflitos, as deficiências de aprendizagem das camadas populares, a falta de condições objetivas de estudo dos alunos, a “crueldade” do racismo e da violência entre as crianças e os jovens, bem como a intolerância religiosa. (OLIVEIRA, Luiz 2010, p.215).

Isto implicaria num grande esforço político, nacional e internacional, numa proposta pluridisciplinar que garantisse uma atualização histórica, menos raciológica ou ideológica, e sua ampla divulgação. Acresce-se a isto, a importante competência teórico-pedagógica docente para sua inclusão curricular e o desenvolvimento de práticas que permitam uma "demolição" dos estereótipos que subjazem estes estudos, resgatando as omissões e recuperando o papel da população negra na História do Brasil e da África na História da humanidade.

Moore aponta que, para tal, é fundamental a contemplação de três pontos:

Uma alta sensibilidade empática para com a experiência histórica dos povos africanos; uma constante preocupação pela atualização e renovação do conhecimento baseado nas novas descobertas científicas; e uma interdisciplinaridade capaz de entrecruzar os dados mais variados dos diferentes horizontes do conhecimento atual, para chegar a conclusões que sejam rigorosamente compatíveis com a verdade. (MOORE, 2008, p. 209).

Todas essas abordagens implicam num grande esforço pessoal do docente, mas também de toda unidade escolar e na implementação de políticas públicas que venham a garantir a legitimidade desses novos conhecimentos e práticas, e a formação continuada dos educadores e seus formadores. Considerando, juntamente os diferentes "embates das forças dominantes de cada momento e dos valores que historicamente se foram perfilando". (GIMENO-SACRISTAN, 1998, p.178).

Constatamos, mais uma vez, uma associação quase direta entre os desafios de implementação da Lei n.º. 10.639/03 e os procedimentos referentes à formação de professores. Mas não somente. Não parece excessivo ratificar a relevância de um consenso de ações entre as redes de ensino; agências de financiamento de pesquisas, de regulação e avaliação e com as agências de formação inicial e continuada. Essa interlocução deveria ser enfrentada a partir dos indicadores sociais e educacionais referentes à educação brasileira. Especialmente para o estabelecimento de ações estruturais que consubstanciem os investimentos realizados em todos esses setores, principalmente, no tocante à **implementação** da legislação de forma “enraizada” nos currículos de formação em todos os níveis de ensino.

A análise de seus impactos a partir de pesquisas no campo da educação e relações raciais, mobilizações sociais deveriam ser considerados para se projetar uma sociedade efetivamente inclusiva. Entre essas ações, podemos destacar: *repensar* os objetos de estudos nas pós-graduações, especialmente aqueles realizados por professores da Educação Básica para que esses reflitam a realidade na qual atuam; *inclusão* de itens expressivos nos instrumentos de avaliações das IES e de cursos que levam em consideração a admissão desta temática nas matrizes curriculares; *interlocução* das IES com as demandas da Educação Básica no tocante ao tema como aspecto relevante das avaliações das IES pelo Inep; *ampliação* na oferta de cursos de Especializações aos professores da rede pública de ensino voltados para a temática, sobretudo com garantia de participação, sem prejuízos financeiros para os docentes, e dentro de sua carga horária de trabalho; *acréscimo* na oferta de vagas aos professores da rede pública de ensino nos mestrados e doutorados dos programas de pós-graduações e inclusão da temática em suas linhas de pesquisas; *aumento* na oferta de Cursos de formação pedagógica aos docentes do Ensino Superior para a discussão do enfrentamento pedagógico nos cursos superiores, especialmente nas licenciaturas nas IES; *utilização* de livros, material didático ou qualquer outra forma de expressão que contenha expressões de prática de racismo cultural, institucional ou individual na Educação Básica e no Ensino Superior; e ampliação de editais nas agências de financiamento para investigação dessa temática, entre outros.

Com tudo isso, talvez, nós não precisássemos reafirmar essas questões de forma tão recorrente em nossos textos e cotidiano. Poderíamos estar trabalhando, ainda mais, para que os princípios que condicionaram a promulgação da Lei nº. 10.639/03 servissem de base e condução de nossas ações nas escolas e na formação docente. Assim, poderíamos almejar em um horizonte muito próximo a presença de uma alteração epistemológica no currículo²⁴, principalmente nas relações sociais fundamentais, no tocante à diferença e a diversidade, no âmbito da sociedade brasileira.

Constituir essas conexões se faz premente para a democratização do saber escolar e, conseqüentemente, a superação do racismo. Deste modo, reiteramos o chamamento de Paulo Freire: “aos professores, fica o convite para que não descuidem de sua missão de educar, nem desanimem diante dos desafios, nem deixem de educar as pessoas para serem ‘águias’ e não

²⁴ MOREIRA, Antônio Flávio. Em busca da autonomia docente nas práticas curriculares. *Teias*, v. 13, n. 27, jan/abr/2012. _____. *A qualidade e o currículo na escola básica*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

apenas ‘galinhas’. Pois, se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda”. (FREIRE, 1996, p. 56).

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acessado em 23 de agosto de 2013.

_____. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm>. Acessado em 23 de agosto de 2013.

_____. *Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 9 jan. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10639.htm>. Acessado em 23 de agosto 2013.

_____. Ministério da Educação. *Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações Etnicorraciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana*. Brasília: MEC, [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/>>. Acessado em 23 de agosto de 2013.

_____. Grupo de Trabalho Interministerial. *Contribuições para a Implementação da Lei 10.639/2003: Proposta de Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação das Relações Etnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana – Lei 10.639/2003*. Brasília, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/contribuicoes.pdf>. Acessado em 23 de agosto de 2013.

_____. Ministério da Educação. *Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Etnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana*. Disponível em http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/10/planonacional_10.6391-1.pdf. Acesso. 2/9/2013.

_____. *Orientações e ações para a educação das relações etnicorraciais*. Brasília: MEC/Secad, 2006.

_____. *O Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas*. Brasília: MEC, 2007. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acessado em 23 de agosto de 2013.

_____. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/823981/estatuto-da-igualdade-racial-lei-12288-10#>>. Acesso 02/08/2013.

_____. PORTARIA MEC Nº 1.328, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011. *Institui a Rede Nacional de Formação Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública*.

_____. *Relatório de gestão da Secretaria de Educação Continuada Alfabetização e Diversidade*. Brasília: MEC/Secad, 2004.

_____. /CP. *Resolução n. 1, de 17 de junho de 2004*. Brasília: MEC, 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf>>. Acessado em 23 de agosto de 2013.

_____. CNE/CB. *Parecer CNE/CEB nº 2/2007, aprovado em 31 de janeiro de 2007*. Brasília: MEC, 2007 Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb002_07.pdf> Acessado em 23 de agosto de 2013.

_____. CNE/CB. *Parecer CNE/CEB nº 7/2010, aprovado em 7 de abril de 2010 - Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb002_07.pdf> Acessado em 23 de agosto de 2013.

_____. Secretaria de Educação Continuada Alfabetização e Diversidade. *Balanço da ação do MEC para a implementação da Lei 10639/03*. Brasília: MEC/ SECADI, 2008.

_____. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. *Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03*. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

CHERVEL, Andre. História das disciplinas escolares: reflexões sobre um campo de pesquisa. *Teoria & Educação*, Porto Alegre, v. 2, p. 177-229, 1990.

COELHO, Wilma de Nazaré Baía. *A cor ausente*. 2ª ed. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009.

_____; COELHO, Mauro Cezar. Os conteúdos étnico-raciais na educação brasileira: práticas em curso. *Educar em Revista* (Impresso), v. 47, 2013, p. 67-84.

DIAS, Lucimar Rosa. Quantos passos já foram dados? A questão de raça nas leis educacionais – da LDB de 1961 à Lei 10.639, de 2003. In: ROMÃO, Jeruse (org). *História da Educação do Negro e outras histórias*. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. 2005.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GEMAA. Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa. *Ações afirmativas*. 2011. Disponível em: http://gemaa.iesp.uerj.br/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=1&Itemid=217. Acessado em 23 de agosto de 2013.

GIMENO-SACRISTAN, J. *O currículo: uma reflexão sobre a prática*. Porto Alegre, RS: ArtMed, 1998.

GOMES, Nilma Lino. Limites e possibilidades da implementação da Lei 10.639 no contexto das políticas públicas em educação. In: PAULA, Marilene de; HERINGER, Rosana. *Caminhos convergentes: estado e sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll, 2009.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. Negros e Educação no Brasil. In: LOPES, Eliane M. Teixeira; FARIA FILHO, Luciano M. de; VEIGA, Cynthia Greive. (org.). *500 anos de educação no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, 13(2): 121-142, novembro de 2001.

HAGE, Jorge. A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação. In: *LDB: texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados*. São Paulo: Cortez, ANDE, 1990.

LASWELL, H. D. *Politics: who gets what, when, how*. Cleveland: Meridian Books, 1936/1958.

MOORE, Carlos. *A África que incomoda*. Belo Horizonte: Naydala, 2008.

_____. *Racismo & Sociedade*. Belo Horizonte: Mazza Editora, 2008.

OLIVEIRA, Luiz F. *Histórias da África e dos Africanos na Escola: as perspectivas para a formação dos professores de história quando a diferença se torna obrigatoriedade curricular*. 2010. 237f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2010.



PINTO, Regina Pahin. A escola e a questão da pluralidade étnica. *Cadernos de Pesquisa*, Fundação Chagas, São Paulo, nº 55, 1985, p.-3-17.

ROCHA, Lauro C. A formação de educadores (as) na perspectiva etno-racial na rede municipal de ensino de São Paulo (2001-2004). In: ROMÃO, Jeruse (Org.). *História da Educação do Negro e outras histórias*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 201-218.

SANTANA, Jair. *A lei nº 10.639/03 e o ensino de artes nas séries iniciais: políticas afirmativas e folclorização racista*. 2010. 251f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, PR, 2010.

SANTOS, Sales Augusto dos. A Lei nº 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do Movimento Negro. In BRASIL. *Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SAVIANI, Dermeval. *A nova lei da educação: LDB trajetória, limites e perspectivas*. Campinas, SP. Autores Associados, 1997

SILVA JR. Hédio. *Discriminação racial nas escolas: entre a lei e as práticas sociais*. Brasília: UNESCO, 2002.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

TARDIF, Maurice. *Saberes docentes e formação profissional*. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

TELES, Jorge Luiz; Mendonça, Patrícia Ramos (org). *Educação na diversidade: experiências de formação continuada de professores*. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.

Recebido em julho de 2013
Aprovado em setembro de 2013